

A GESTÃO EDUCACIONAL NO BRASIL, ARGENTINA E PARAGUAI: ANÁLISE DA LEI NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Ester Assalin

Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Dourados-MS, Brasil;
assalin@hotmail.com

Jonata Cristina dos Santos

Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Dourados-MS, Brasil;
Bolsista Fundect
jonatacristina@gmail.com

Andréia Vicência Vitor Alves

Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Dourados-MS, Brasil;
andreiaalves@ufgd.edu.br

Esse estudo objetiva compreender a concepção de gestão da educação básica na lei nacional de educação do Brasil, Argentina e Paraguai. O trabalho busca identificar as semelhanças e diferenças nas abordagens de cada país em relação à gestão da educação básica, enfatizando a importância da participação da comunidade na tomada de decisões relacionadas à educação.

Esta pesquisa é de natureza qualitativa e seu embasamento está na análise documental, tendo como fontes documentais a Lei nº 9.394, que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), do Brasil; a Lei nº 26.206, que estabelece a Lei Nacional de Educação (LNE), da Argentina, e a Lei nº 1.264, que estabelece a Lei Geral de Educação Paraguaia (LGE), do Paraguai.

A legislação educacional nos países da América Latina desempenha um papel fundamental na definição das políticas e práticas educacionais na educação básica. Neste contexto, a LDB, a LNE e a LGE representam pilares essenciais para a gestão da educação e a promoção da participação democrática na comunidade educacional.

A LDB, no tocante à gestão da educação básica, firma os estados, municípios e Distrito Federal como responsáveis pela definição das normas da gestão democrática do ensino público na educação básica de acordo com suas peculiaridades, apresentando como um de seus princípios a gestão democrática da escola pública na forma da Lei. Para tanto, institui a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto

pedagógico da escola e a participação da comunidade escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes, abordando o Conselho Escolar como órgão de caráter deliberativo, composto do Diretor da Escola (membro nato) e de representantes das comunidades escolar e local, eleitos por seus pares (Brasil, 1996; Brasil, 2023).

Estabelece o Fórum dos Conselhos Escolares como colegiado de caráter deliberativo, cuja finalidade é fortalecer os Conselhos Escolares e a efetivação das ações democráticas nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas à melhoria da qualidade da educação, tendo como base o princípio da democratização da gestão, democratização do acesso e permanência e qualidade social da educação.

Em termos de gestão democrática, a participação e a elaboração coletiva do projeto pedagógico da escola permitem que a comunidade escolar compartilhe das ações e decisões dos serviços prestados na/pela unidade escolar em que ela está inserida. Além disso, assegura a participação na elaboração de projetos, na inspeção dos recursos, no processo de ensino-aprendizagem e na solução de problemas que surgirem na escola.

Consoante a LDB, a LNE, em termos de gestão, também firma a educação como uma política do Estado que busca aprofundar o exercício da cidadania democrática e estabelecer a participação de organizações sociais e das famílias na promoção da educação. Apresenta uma política educacional voltada para uma formação cidadã comprometida com valores éticos e processos democráticos de participação, bem como estabelece a participação democrática de professores, famílias e alunos nas instituições educacionais de todos os níveis.

A LNE aponta que, diretamente, a instituição educacional contribui e promove a participação dos membros que compõem a comunidade educativa: gestores, professores, pais, mães e/ou responsáveis, estudantes, ex-alunos, funcionários administrativos e auxiliar de ensino, e os demais profissionais das equipes de apoio que garantem o natureza ampla da educação, cooperativas escolares e outras entidades vinculada à instituição (Argentina, 2006).

Estabelece, ainda, que as instituições de ensino são responsáveis por definir juntamente com a comunidade de trabalho o seu projeto educativo com a participação de todos os seus membros, respeitando os princípios e objetivos enunciados nesta Lei e na legislação em vigor; promover modos de organização que busquem garantir condições

democráticas de convocação e participação dos estudantes no cotidiano escolar; desenvolver metodologias de autoavaliação institucional com o propósito de rever práticas pedagógicas e de gestão; e promover a participação da comunidade através da cooperação escolar em todos os estabelecimentos de ensino estatais.

Além disso, essa Lei estabelece como direito dos estudantes a participação no funcionamento das instituições educacionais por meio de integração nos centros, associações e clubes estudantis ou outras organizações comunitárias; assim como a participação na tomada de decisões sobre a formulação de projetos e na escolha de espaços curriculares complementares que visam desenvolver maiores graus de responsabilidade e autonomia no seu processo de aprendizagem. Aponta ainda, a participação dos pais ou responsáveis dos alunos nas atividades dos estabelecimentos de ensino, de forma individual ou por meio de cooperativas escolares e órgãos colegiados representantes, no âmbito do projeto educativo institucional.

A LGE, assim como a LDB e a LNE, determina a participação dos membros das comunidades educativas nos estabelecimentos de ensino. Conforme a LGE, a comunidade educativa é o conjunto de pessoas e instituições formado por estudantes, educadores, pais ou responsáveis, graduados, diretores e administradores escolares que participam da concepção, execução e avaliação do projeto educacional da instituição (Paraguai, 1998).

Alguns dos princípios da educação paraguaia são voltados para a prática de hábitos de comportamento democrático: a participação e colaboração dos pais ou responsáveis durante todo o processo educativo; autonomia pedagógica; e a metodologia ativa que garante a participação dos alunos nos processos de ensino e aprendizagem. Segundo a LGE, são direito dos pais ou responsáveis associar-se e organizar-se como órgão colegiado de pais e responsáveis com o objetivo colaborar com o Estado e com o restante da comunidade educativa para melhorar a formação dos alunos (Paraguai, 1998).

De acordo com essa Lei, a organização de associações de pais e alunos deve ser promovida pelo estabelecimento ou instituição de ensino que apoiará a criação da associação dos profissionais educadores da instituição, bem como do pessoal administrativo e auxiliar, com critérios e práticas educacionais democráticas. Quando essas associações são participativas e atuantes na instituição como comunidade educativa, elas podem contribuir para a manutenção e desenvolvimento da instituição e melhorar a qualidade do ensino.

A análise da Lei da Educação Nacional desses três países aponta para o desenvolvimento de políticas de gestão da educação direcionadas para a melhoria da qualidade do ensino, apresentando características da gestão democrática da educação, como a participação, os conselhos escolares e a elaboração coletiva do projeto pedagógico/proposta pedagógica da instituição escolar. Contudo, apenas o Brasil estabelece a gestão democrática da educação como princípio.

A integração desses países no Mercado Comum do Sul (Mercosul) envolveu a elaboração de políticas de educação consoantes entre si. As leis analisadas apontam para o desenvolvimento de políticas de gestão da educação que visam o desenvolvimento de uma vida social democrática e ativa na comunidade. Alguns dos mecanismos da gestão democrática como a participação, os conselhos escolares e a elaboração coletiva do projeto pedagógico/proposta pedagógica da instituição escolar são basilares nessas normatizações e se configuram como centro de referência para as legislações subsequentes e estão diretamente ligadas aos processos para melhoraria da qualidade do ensino.

Referências

ARGENTINA. *Ley n° 26.206. Ley de Educación Nacional, 2006*. Disponível em: <https://siteal.iiiep.unesco.org/pt/politicas> Acesso em: jan.2024.

BRASIL. Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília/DF, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: dez. 2023.

BRASIL. Lei n° 14.644, de 2 de agosto de 2023. **Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares**. Brasília/DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14644.htm#art1 Acesso em: jan. 2024.

PARAGUAY. *Ley General de Educación - N° 1264, 2006*. Disponível em: <https://siteal.iiiep.unesco.org/pt/politicas>. Acesso em: jan.2024.